



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251876 - DF(2022/0368410-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIVIANE DIAS MACIEL
ADVOGADOS : UBERLIHENRI MELO OLIVIER - DF018122
KEILA THIEMY OLIVEIRA SAITO - DF052796
AGRAVANTE : ALESSANDRO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS
AGRAVANTE : ROSALINO DA SILVA DIAS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME : ROSALINO DA SILVA DIAS - FIRMA INDIVIDUAL
AGRAVANTE : GONCALVES DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS
LTDA
AGRAVANTE : ALUMISILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS LTDA
AGRAVANTE : BY SILVA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ROSALINO DA SILVA DIAS
AGRAVANTE : LINDALVA GONÇALVES DIAS
AGRAVANTE : DIOGO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE - DF012671
AGRAVADO : MARCELA VERSIANI VENANCIO PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417
GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336
FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
BRUNO NEVES DO NASCIMENTO - DF057352

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravos em recurso especial interpostos por réus em ação declaratória cumulada com rescisão de contratos de prestação de serviços e restituição de valores pagos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em sede de apelações, manteve a resolução dos contratos, a condenação solidária à restituição das quantias pagas, a desconsideração da personalidade jurídica para atingir grupo empresarial familiar e respectivos sócios, apenas determinando abatimento de valores relativos a produtos parcialmente entregues e sua apuração em liquidação, bem como rejeitou embargos de declaração com imposição de multa de 2% sobre o valor da causa.

2. Os recursos especiais, fundados nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF/1988, alegaram violação a dispositivos do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil de 2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando: negativa de prestação jurisdicional,

indevida desconsideração da personalidade jurídica de grupo empresarial familiar e responsabilização de sócia minoritária, cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, distribuição inadequada do ônus da prova, ausência de interesse processual para desconsiderar a personalidade de empresário individual, necessidade de majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal e indevida aplicação de multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios.

3. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais, o que ensejou a interposição dos presentes agravos em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, que os conheceu para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou deficiência de fundamentação, na apreciação das teses sobre desconsideração da personalidade jurídica, responsabilidade de sócia minoritária, cerceamento de defesa, distribuição do ônus da prova, interesse processual e honorários sucumbenciais.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 17 do CPC, em razão da inclusão dos integrantes do grupo empresarial familiar no polo passivo e da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive de empresas e sócios, diante de alegada ausência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) saber se o indeferimento da produção de provas pretendidas pelos réus e o julgamento antecipado da lide caracterizaram cerceamento de defesa e afronta aos arts. 373, I e II, 370, parágrafo único, 371, 374, II, e 443, I, do CPC; (iii) saber se, à luz do art. 85, § 11, do CPC, era devida a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal, considerado o quadro de sucumbência recíproca; e (iv) saber se a multa de 2% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 foi corretamente aplicada aos embargos de declaração opostos pelos recorrentes, ou se tais embargos, manejados com finalidade de prequestionamento, não possuíam caráter manifestamente protelatório.

6. Os vícios previstos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC não se configuram quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e coerente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos das partes ou o faça em sentido contrário ao interesse do recorrente.

7. O acórdão de origem apresentou fundamentação adequada quanto à legitimidade passiva, ao indeferimento de provas, à configuração de grupo empresarial familiar, à confusão patrimonial e ao abuso da personalidade jurídica, à responsabilidade de sócios e empresas integrantes e à restituição de valores, não havendo negativa de prestação jurisdicional nem omissão relevante apta a alterar o resultado do julgamento.

8. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é destinatário final da prova e pode indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou relativas a fatos incontroversos, como a entrega parcial de mercadorias admitida pelas partes, prevalecendo a prova documental quanto aos valores já individualizados; eventual controvérsia remanescente sobre o valor de contramarcos foi adequadamente remetida à fase de liquidação, em observância à primazia do julgamento de mérito (CPC, arts. 370, parágrafo único, 374, II, 443, I, e 509, § 1º).

9. A conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de grupo empresarial familiar na área de esquadrias e madeira, à confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e o empresário individual, ao direcionamento de pagamentos a empresa diversa da contratada e ao intuito de dificultar a satisfação de credores configura, em sede de recurso especial, quadro fático-probatório que não pode ser reexaminado, sendo legítimo, à luz do art. 50 do Código Civil e do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica e a extensão da responsabilidade às sociedades empresariais e aos respectivos sócios.

10. A alegação de que sócia minoritária sem poderes de gestão não poderia ser atingida pela desconsideração da personalidade jurídica não prevalece diante das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, que identificou confusão patrimonial e atuação concertada do grupo familiar para lesar credores, contexto que impede o reconhecimento de divergência jurisprudencial por ausência de similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto.

11. O recurso especial exige a correlação entre os dispositivos legais apontados e os fundamentos do acórdão recorrido, não sendo suficiente a mera citação de artigos de lei desacompanhada de demonstração clara e específica da violação; a deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento das alegações quanto a diversos dispositivos invocados.

12. A sucumbência recíproca, por si só, não afasta a condenação em honorários sucumbenciais nem impede sua majoração em grau recursal, mas a aplicação do art. 85, § 11, do CPC pressupõe, entre outros requisitos, o não conhecimento ou desprovimento do recurso, circunstância não ocorrente em relação à parte autora, que não interpôs recurso de apelação; assim, é indevida a majoração de honorários em desfavor da parte que não sucumbiu na instância recursal.

13. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 somente é cabível quando os embargos de declaração se revelam manifestamente protelatórios, isto é, quando evidenciada a intenção de retardar o desfecho da demanda, situação que não se configura quando o recurso é manejado, uma única vez, com finalidade de prequestionamento de matéria federal.

14. Conforme a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência consolidada, os embargos de declaração opostos para prequestionar dispositivos legais destinados a futura interposição de recurso às instâncias superiores não possuem caráter procrastinatório, razão pela qual, no caso concreto, impõe-se afastar a multa de 2% aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

15. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251876 - DF(2022/0368410-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIVIANE DIAS MACIEL
ADVOGADOS : UBERLIHENRI MELO OLIVIER - DF018122
KEILA THIEMY OLIVEIRA SAITO - DF052796
AGRAVANTE : ALESSANDRO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS
AGRAVANTE : ROSALINO DA SILVA DIAS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME : ROSALINO DA SILVA DIAS - FIRMA INDIVIDUAL
AGRAVANTE : GONCALVES DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS
LTDA
AGRAVANTE : ALUMISILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS LTDA
AGRAVANTE : BY SILVA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ROSALINO DA SILVA DIAS
AGRAVANTE : LINDALVA GONÇALVES DIAS
AGRAVANTE : DIOGO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE - DF012671
AGRAVADO : MARCELA VERSIANI VENANCIO PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417
GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336
FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
BRUNO NEVES DO NASCIMENTO - DF057352

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravos em recurso especial interpostos por réus em ação declaratória cumulada com rescisão de contratos de prestação de serviços e restituição de valores pagos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em sede de apelações, manteve a resolução dos contratos, a condenação solidária à restituição das quantias pagas, a desconsideração da personalidade jurídica para atingir grupo empresarial familiar e respectivos sócios, apenas determinando abatimento de valores relativos a produtos

parcialmente entregues e sua apuração em liquidação, bem como rejeitou embargos de declaração com imposição de multa de 2% sobre o valor da causa.

2. Os recursos especiais, fundados nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF/1988, alegaram violação a dispositivos do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil de 2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando: negativa de prestação jurisdicional, indevida desconsideração da personalidade jurídica de grupo empresarial familiar e responsabilização de sócia minoritária, cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, distribuição inadequada do ônus da prova, ausência de interesse processual para desconsiderar a personalidade de empresário individual, necessidade de majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal e indevida aplicação de multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios.

3. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais, o que ensejou a interposição dos presentes agravos em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, que os conheceu para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou deficiência de fundamentação, na apreciação das teses sobre desconsideração da personalidade jurídica, responsabilidade de sócia minoritária, cerceamento de defesa, distribuição do ônus da prova, interesse processual e honorários sucumbenciais.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 17 do CPC, em razão da inclusão dos integrantes do grupo empresarial familiar no polo passivo e da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive de empresas e sócios, diante de alegada ausência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) saber se o indeferimento da produção de provas pretendidas pelos réus e o julgamento antecipado da lide caracterizaram cerceamento de defesa e afronta aos arts. 373, I e II, 370, parágrafo único, 371, 374, II, e 443, I, do CPC; (iii) saber se, à luz do art. 85, § 11, do CPC, era devida a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal, considerado o quadro de sucumbência recíproca; e (iv) saber se a multa de 2% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 foi corretamente aplicada aos embargos de declaração opostos pelos recorrentes, ou se tais embargos, manejados com finalidade de prequestionamento, não possuíam caráter manifestamente protelatório.

6. Os vícios previstos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC não se configuram quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e

coerente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos das partes ou o faça em sentido contrário ao interesse do recorrente.

7. O acórdão de origem apresentou fundamentação adequada quanto à legitimidade passiva, ao indeferimento de provas, à configuração de grupo empresarial familiar, à confusão patrimonial e ao abuso da personalidade jurídica, à responsabilidade de sócios e empresas integrantes e à restituição de valores, não havendo negativa de prestação jurisdicional nem omissão relevante apta a alterar o resultado do julgamento.

8. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é destinatário final da prova e pode indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou relativas a fatos incontroversos, como a entrega parcial de mercadorias admitida pelas partes, prevalecendo a prova documental quanto aos valores já individualizados; eventual controvérsia remanescente sobre o valor de contramarcos foi adequadamente remetida à fase de liquidação, em observância à primazia do julgamento de mérito (CPC, arts. 370, parágrafo único, 374, II, 443, I, e 509, § 1º).

9. A conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de grupo empresarial familiar na área de esquadrias e madeira, à confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e o empresário individual, ao direcionamento de pagamentos a empresa diversa da contratada e ao intuito de dificultar a satisfação de credores configura, em sede de recurso especial, quadro fático-probatório que não pode ser reexaminado, sendo legítimo, à luz do art. 50 do Código Civil e do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica e a extensão da responsabilidade às sociedades empresariais e aos respectivos sócios.

10. A alegação de que sócia minoritária sem poderes de gestão não poderia ser atingida pela desconsideração da personalidade jurídica não prevalece diante das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, que identificou confusão patrimonial e atuação concertada do grupo familiar para lesar credores, contexto que impede o reconhecimento de divergência jurisprudencial por ausência de similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto.

11. O recurso especial exige a correlação entre os dispositivos legais apontados e os fundamentos do acórdão recorrido, não sendo suficiente a mera citação de artigos de lei desacompanhada de demonstração clara e específica da violação; a deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento das alegações quanto a diversos dispositivos invocados.

12. A sucumbência recíproca, por si só, não afasta a condenação em honorários sucumbenciais nem impede sua majoração em grau recursal, mas a aplicação do art. 85, § 11, do CPC pressupõe, entre outros requisitos, o não

conhecimento ou desprovemento do recurso, circunstância não ocorrente em relação à parte autora, que não interpôs recurso de apelação; assim, é indevida a majoração de honorários em desfavor da parte que não sucumbiu na instância recursal.

13. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 somente é cabível quando os embargos de declaração se revelam manifestamente protelatórios, isto é, quando evidenciada a intenção de retardar o desfecho da demanda, situação que não se configura quando o recurso é manejado, uma única vez, com finalidade de prequestionamento de matéria federal.

14. Conforme a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência consolidada, os embargos de declaração opostos para prequestionar dispositivos legais destinados a futura interposição de recurso às instâncias superiores não possuem caráter procrastinatório, razão pela qual, no caso concreto, impõe-se afastar a multa de 2% aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

15. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos de VIVIANE DIAS MACIEL e de ALESSANDRO HUDSON FAUSTO GONÇALVES DA SILVA DIAS, ROSALINO DA SILVA DIAS –ME, GONÇALVES DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA., ALUMISILVA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE METAIS LTDA., BY SILVA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e ROSALINO DA SILVA DIAS, LINDALVA GONÇALVES DIAS, DIOGO HUDSON GONÇALVES DA SILVA DIAS contra decisões que inadmitiram recursos especiais interpostos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 712-713):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A PRECLUSÃO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. INTERESSE PROCESSUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL E ILIMITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ENTREGA PARCIAL DE PRODUTOS. FATO INCONTROVERSO. VALOR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POSTERIOR. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA CELERIDADE. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTUITO DE LESAR CREDORES. 1. A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER AFERIDA CONSOANTE A TEORIA

DA ASSEÇÃO. ASSIM, TENDO SIDO DELINEADA A CAUSA DE PEDIR PARA EMBASAR OS PEDIDOS FEITOS EM RELAÇÃO A CADA UM DOS RÉUS, ESTÁ PRESENTE A LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIR A PRESENÇA, OU NÃO, DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É QUESTÃO QUE DEVE SER ENFRENTADA COMO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. A PROLAÇÃO DE DECISÃO INDEFERINDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO IMPÕE QUE O PROCESSO FIQUE SOBRESTADO AGUARDANDO A PRECLUSÃO, POIS, SENDO O CASO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E SOBREVINDO A SENTENÇA NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, A QUESTÃO DEVE SER OBJETO DA PRÓPRIA APELAÇÃO. ASSIM, TENDO SIDO DECIDIDA A QUESTÃO DA GRATUIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, APÓS TER SIDO FACULTADO ÀS PARTES COMPROVAREM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, INEXISTE NULIDADE PROCESSUAL A SER SANADA. PRELIMINAR REJEITADA. 3. MOSTRA-SE INÓCUA A DISCUSSÃO SOBRE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO A EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE A PRÓPRIA SENTENÇA RECONHECE A SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL E ILIMITADA. PRELIMINAR REJEITADA. 4. MERECE SER INDEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVAS SOBRE FATO ADMITIDO COMO VERDADEIRO, TAL COMO A ENTREGA PARCIAL DE MERCADORIAS (PORTAS DE MADEIRA E CONTRAMARCOS). AINDA, O VALOR DOS PRODUTOS ENTREGUES NÃO PODE SER OBJETO DE PROVA ORAL QUANDO SEU VALOR SE ENCONTRA DOCUMENTADO NOS AUTOS, COMO OCORRE EM RELAÇÃO ÀS PORTAS. NÃO OBSTANTE, VERIFICADO QUE HÁ CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DOS CONTRAMARCOS ENTREGUES E QUE NÃO TIVERAM VALOR INDIVIDUALIZADO NO ORÇAMENTO, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE FUNDADO EM AUSÊNCIA DE PROVA DE TAIS VALORES. DE TODO MODO, A FIM DE PRESTIGIAR A PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, IMPÕE-SE POSTERGAR A AFERIÇÃO DO VALOR A SER ABATIDO PARA POSTERIOR. 5. CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR, COM A CONSTITUIÇÃO DE MÚLTIPLAS PESSOAS JURÍDICAS ATUANTES NA MESMA ÁREA, E COMPROVADO O DIRECIONAMENTO DOS PAGAMENTOS PARA PESSOA DIVERSA DAQUELA FORMALMENTE CONTRATADA, COM NÍTIDA CONFUSÃO PATRIMONIAL DIRECIONADA A LESAR OS CREDORES DESTA, É MISTER O RECONHECIMENTO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CONSOANTE O ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. 6. APELO DE VIVIANE DIAS MACIEL NÃO PROVIDO. APELO DE GONÇALVES DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. E OUTROS PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 772-785) com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em seus recursos especiais (e-STJ, fls. 793-811; 816-824), além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegaram violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 50 do Código Civil, pois teria havido divergência quanto à responsabilização de sócia minoritária sem poderes de gestão na desconsideração da personalidade jurídica, em desacordo com entendimento de que a medida, em regra, atingiria apenas administradores ou quem comprovadamente contribuisse para o abuso;

(ii) arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além dos arts. 319, VI, e 371 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido negativa de

prestação jurisdicional pela não apreciação de questões relevantes, com indevida aplicação de multa protelatória e valoração inadequada do acervo probatório;

(iii) arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil, pois teria sido violada a distribuição do ônus da prova e caracterizado cerceamento de defesa, ao se indeferir a produção de provas dos réus e, ao mesmo tempo, decidir pela ausência de comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos;

(iv) art. 17 do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 50 do Código Civil e o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, pois teria havido falta de interesse processual da autora em desconstituir a personalidade de empresário individual, para quem não se aplicaria a desconsideração, e aplicação indevida da teoria do risco menor;

(v) art. 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido decretada a desconsideração sem prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; o endosso de cheques e pagamentos por terceiro não caracterizariam, por si sós, abuso da personalidade;

(vi) art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (e § 1º), pois teria sido indevida a não majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal, apesar do trabalho adicional desenvolvido e do provimento parcial do recurso, contrariando a diretriz de majoração automática condicionada ao labor adicional no tribunal.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 835-842; 844-851).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJDF/T inadmitiu os apelos nobres (e-STJ, fls. 855-858; 859-861), dando ensejo aos presentes agravos (e-STJ, fls. 868-874; 877-900).

Contraminutas oferecidas (e-STJ, fls. 909-914; 915-920).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que – na origem – MARCELA VERSIANI VENANCIO PIRES ajuizou ação declaratória em desfavor do GRUPO BY SILVA. Na inicial, pretendeu-se a declaração de inexistência do contrato entabulado entre as partes, cumulada com indenização por danos contratuais, materiais e morais.

Sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para: 1) resolver os contratos firmados entre as partes; 2) condenar os demandados, solidariamente, a restituírem a integralidade dos valores pagos, corrigidos pelo índice adotado por esta Corte (INPC) desde o efetivo desembolso de cada parcela, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a última citação realizada nos autos (9.10.2020). Diante da sucumbência recíproca, ficou decidido que o autor suportará 1/3 (um terço) das despesas processuais, enquanto o réu os 2/3 (dois terços) restantes, com condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspensa a exigibilidade em face da ré Rosalino da Silva Dias (pessoa jurídica), em razão da gratuidade de justiça que lhe fora deferida (e-STJ, fls. 564-572).

Acórdão do Tribunal de origem deu parcial provimento apenas ao apelo de Gonçalves Dias Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, para decotar do valor da condenação as quantias de R\$ 1.680,00 (mil e seiscentos e oitenta reais), correspondente às duas (2) portas

entregues, bem como o valor correspondente aos contramarcos, a ser apurado em liquidação. Para fins de possibilitar o cumprimento de sentença, paralelamente à liquidação fixou-se, desde logo, que a condenação deveria ser considerada líquida mediante abatimento provisório do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo acrescida posteriormente a diferença entre esse valor e o que vier a ser definido na liquidação, na forma do art. 509, § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 711-730).

A irresignação merece prosperar apenas em parte.

Entendo que os recorrentes não lograram demonstrar a alegada violação aos arts. 373, I, II, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, todos do CPC, e art. 50 do CC.

Com efeito, sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios dos arts. 373, I, 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

Impõe-se rememorar que o juiz é o destinatário final das provas. Assim, possui a prerrogativa de livre valoração do acervo probatório segundo o entendimento pacificado na jurisprudência do STJ (AREsp 2.975.332/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; AREsp 2.850.958/PA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025; AgInt no AREsp 1.975.654/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 12/9/2025).

Na mesma toada, melhor sorte não assiste à assertiva de violação ao art. 17 do CPC, em conjunto com o art. 50 do Código Civil e o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o acórdão objurgado foi proferido com fundamentação adequada e suficiente no âmbito de ação de procedimento comum de rescisão de contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. e a devolução da integralidade dos valores pagos, com os consectários legais, e a inversão das multas previstas no contrato em favor da empresa.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos a seguir transcritos do acórdão do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 725-730):

“Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela apelada para resolver o contrato firmado entre as partes e condenar os apelantes, solidariamente, a restituírem a integralidade dos valores pagos.(...) No caso dos autos, a petição inicial, após emenda, contém a narrativa de que Viviane é sócia das rés Gonçalves Dias Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda., Alumisilva Comércio e Distribuição de Metais Ltda. e By Silva Artefatos de Madeira Ltda. - ME, sendo que tais empresas constituiriam grupo econômico com aquela contratada diretamente pela autora, a Rosalino da Silva Dias - EPP (ID 23702494, pág. 7-10). Por tais razões, requereu que Viviane fosse responsabilizada, mediante desconsideração da personalidade jurídica. Sendo assim, como a análise das condições da ação deve ser feita abstratamente, a apelante Viviane possui legitimidade para figurar no polo passivo, devendo as considerações relativas à existência, ou não, do aludido grupo ser apreciadas como matéria de mérito.(...) Da ausência de interesse processual na desconsideração da personalidade jurídica da firma individual Rosalino da Silva Dias. Sobre o tópico, a sentença é expressa em afirmar que “quanto à responsabilidade pessoal dos sócios, à exclusão da empresa Rosalino da Silva Dias, pois como já apontado pela mesma em sua defesa, cuida-se de empresa individual (ID nº 76227453), cujo patrimônio não se distingue dos bens atribuídos à pessoa natural, aplicam-se as disposições do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (...)” (ID 23702687, pág. 3). Portanto, não há qualquer reparo a fazer. Do alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas. Na contestação, os apelantes Gonçalves Dias Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda. e outros alegaram ter entregue os contramarcos e duas portas, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), respectivamente (ID 23702641, pág. 13). Em réplica, tal entrega parcial foi admitida como verdadeira, mas houve expressa impugnação aos valores atribuídos (ID 23702675, pág. 6). Sendo assim, mostrava-se despicienda a produção de prova a respeito da entrega de tais produtos, que é fato incontroverso, a teor dos artigos 370, parágrafo único, e 374, inciso II, do CPC. Quanto ao valor deles, as portas foram orçadas em R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) cada (ID 23702474), razão pela qual não seria admissível a prova oral para demonstrar que o valor seria superior, devendo prevalecer a prova documental, consoante o art. 443, inciso I, do CPC. Por outro lado, assiste razão aos apelantes quanto à necessidade de produção de provas sobre o valor dos contramarcos, já que o orçamento não individualizou seus valores, sendo consignado apenas o valor global em conjunto com as esquadrias (ID 23702473). Nesse contexto, considerando a primazia da resolução do mérito, mesmo na instância recursal, e a necessidade de se conferir celeridade ao julgamento do litígio, a solução adequada para a hipótese é postergar a aferição de tais valores para a fase de liquidação, em que as partes terão oportunidade de produzir as provas necessárias, consoante o art. 509, do CPC. Do mérito dos apelos considerando que não há controvérsia quanto ao descumprimento da maior parte dos contratos de fornecimento de esquadrias e portas, importa analisar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. A sociedade Alumisilva Comércio e Distribuição de Metais Ltda. é integrada

por Viviane Dias Maciel e Diogo Hudson Fausto Gonçalves da Silva Dias, sendo o último o administrador (I Ds 23702647). A sociedade By Silva Artefatos de Madeira Ltda. é integrada por Viviane Dias Maciel e Lindalva Gonçalves Dias, sendo a última a administradora (ID 23702648). A sociedade Gonçalves Dias Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda. é integrada por Viviane Dias Maciel e Alessandro Hudson Fausto Gonçalves da Silva Dias, sendo o último o administrador. Ainda, resta incontroverso que Rosalino e Lindalva são casados e genitores de Viviane, Alessandro e Diogo, ante a ausência de impugnação à sentença, neste tocante. Portanto, é evidente que se trata de grupo empresarial familiar, na área de atuação de esquadrias e itens de madeira. Parte do pagamento foi feito pela apelada diretamente à Gonçalves Dias Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda. (ID 23702486), certamente por indicação do contratado Rosalino da Silva Dias ou de seus prepostos. O recibo de ID 23702487 foi firmado em nome do “Grupo By Silva”, muito embora o nome fantasia de Rosalino da Silva Dias fosse “Manchester Esquadrias de Madeira” (ID 23702505). Neste contexto, o endosso dos cheques dados pela apelada em favor de “Gonçalves Dias” (I Ds 23702476 a 23702480) não pode ser considerado simples circulação de título de crédito, pois sequer foi declinada a obrigação originária que teria motivado tal cessão. Antes, trata-se de flagrante indicativo da confusão patrimonial entre as empresas do dito “Grupo By Silva”, como nominado pelos próprios apelantes nos instrumentos contratuais (I Ds 23702473 e 23702474). Ora, a razão de tais pagamentos terem sido direcionados às outras empresas da família é muito evidente: dificultar a satisfação dos débitos de Rosalino da Silva Dias perante outros credores, diante da inegável crise financeira que atinge a sua firma individual, haja vista as inúmeras penhoras por ele mesmo noticiadas (I Ds 23702652 a 23702658). Nesse cenário, tampouco cabe cogitar de limitar a responsabilidade dos réus à hipótese de impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte de Rosalino, como pretende a apelante Viviane, já que ele mesmo alega a quebra da empresa individual como fundamento para pedir a gratuidade de justiça. Portanto, está sobejamente comprovada a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial e o intuito de lesar credores, restando atendidos os pressupostos do art. 50, do CC. Sendo assim, a sentença não comporta reparos quanto à desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser alcançadas as aludidas sociedades empresariais, bem como os respectivos sócios.(...) Ante todo o exposto, apenas o apelo de Gonçalves Dias Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda. comporta parcial acolhimento, a fim de que, do valor da condenação, sejam decotadas as quantias de R\$ 1.680,00 (mil e seiscentos e oitenta reais, correspondente às duas (2) portas entregues, bem como o valor correspondente aos contramarcos, a ser apurado em liquidação. Para fins de possibilitar o cumprimento de sentença, paralelamente à liquidação fixa-se, desde logo, que a condenação deve ser considerada líquida mediante abatimento provisório do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo acrescida posteriormente a diferença entre esse valor e o que vier a ser definido na liquidação, na forma do art. 509, § 1º, do CPC.”

Assim, considerada a satisfatória motivação do acórdão recorrido, depreende-se que a parte agravante não correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp 572.553/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1.871.253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp 1.343.618/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Quanto ao argumento de transgressão do art. 85, § 11, do CPC pela majoração dos honorários sucumbenciais também em desfavor da parte promovente, tampouco assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência do STJ já admitiu a condenação em honorários recursais em casos de sucumbência recíproca, inclusive com distribuição desigual dos ônus. Contudo, os requisitos já fixados por esta Corte continuam a ser observados:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. PROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível a majoração dos honorários advocatícios na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A sucumbência recíproca, por si só, não afasta a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tampouco impede a sua majoração em sede recursal com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Isso porque, em relação aos honorários de sucumbência, o caput do art. 85 do CPC de 2015 dispõe que “[a] sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. 4. A relação jurídica se estabelece entre a parte litigante e o causídico do ex adverso, diferentemente do que ocorre nos honorários advocatícios convencionais - ou contratuais -, em que a relação jurídica se estabelece entre a parte e o patrono que constitui. 5. Acaso se adote o entendimento de que, havendo sucumbência recíproca, cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono também no que tange aos honorários de sucumbência, o deferimento de gratuidade de justiça ensejaria conflito de interesses entre o advogado e a parte beneficiária por ele representada, criando situação paradoxal de um causídico defender um benefício ao seu cliente que, de forma reflexa, o prejudicaria. 6. Ademais, nas hipóteses tais como a presente, em que a sucumbência recíproca não é igualitária, a prevalência do entendimento de que cada uma das partes arcará com os honorários sucumbenciais do próprio causídico que constituiu poderia dar ensejo à situação de o advogado da parte que sucumbiu mais no processo receber uma parcela maior dos honorários de sucumbência, ou de a parte litigante que menos sucumbiu na demanda pagar uma parcela maior dos honorários de sucumbência. 7. Em que pese não existir óbice à majoração de honorários em sede recursal quando está caracterizada a sucumbência recíproca, a jurisprudência desta Corte Superior preconiza a necessidade da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em

honorários advocatícios desde a origem no processo em que interposto o recurso. 8. Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC. 9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.495.369/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 16/10/2020.)”

No caso, em apelação movida pela parte ré em que houve o desprovimento integral, não há que se falar em majoração de honorários em desfavor da parte apelada que não sucumbiu nesta etapa recursal.

Dessa maneira, não foi cumprido o requisito do não conhecimento ou desprovimento integral do recurso, pois a parte autora nem sequer movimentou algum meio de impugnação contra a sentença.

Em remate, não se comprovou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados do STJ, visto que os precedentes que afastam a responsabilidade do sócio minoritário pressupõem ausência tanto de poderes de gestão quanto de participação no ato fraudulento.

Não é esta, todavia, a hipótese do caso concreto, tendo em vista que o acórdão recorrido já identificou – na análise dos fatos e provas – conduta do grupo empresarial familiar tendente a dificultar a satisfação do débito de um dos seus integrantes perante outros credores (e-STJ, fls. 718-719).

Logo, os recorrentes não lograram êxito no cotejo ensejador da demonstração da divergência jurisprudencial, conforme é rejeitado frequentemente por precedentes desta Turma (AREsp 2.131.862/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AREsp 2.106.758/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AREsp 1.640.581/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

No que se refere ao afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração com caráter protelatório, assiste razão à parte recorrente.

O mencionado parágrafo do art. 1.026 do CPC estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

A aplicação da penalidade prevista nesse dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam claramente protelatórios, ou seja, a multa será aplicável quando houver evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

De fato, conforme precedentes desta Corte, os embargos de declaração que visam ao prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores não possuem caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98/STJ).

No caso em questão, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, uma vez que foi interposto apenas um recurso de embargos de

declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, o que justifica o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CAPACITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE DE 20% OBSERVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, “Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS” (REsp 1.842.475/SP, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023). 3. No caso, o Tribunal de origem narra que a autora, menor impúbere, já estava em situação de sofrimento quando postulou a cobertura dos procedimentos médicos de que necessitava, pois possuía “grave deformidade dento facial com má oclusão”, “suportando dores articulares, dor aguda na cabeça e no pescoço, além de insônia, dificuldade de se alimentar, dores no estômago, apatia”. Logo, a conduta da ré que, na falta de médico capacitado na rede credenciada, cria obstáculos para que o genitor da paciente obtenha o reembolso das despesas realizadas em caráter de urgência, gera danos morais a serem compensados. 4. Inexiste ofensa ao art. 85, § 11, do CPC/2015, se os honorários de sucumbência são majorados, em grau de recurso, até o limite de 20%, previsto no § 2º do mesmo artigo. 5. Afasta-se a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando os embargos de declaração foram opostos na origem para prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ). 6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.637.179/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)”

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que afastou a responsabilidade civil de instituição financeira por danos morais decorrentes de abertura de conta corrente fraudulenta e contratação de empréstimo consignado em nome da recorrente, com descontos indevidos em benefício previdenciário.

2. A decisão recorrida também aplicou multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os embargos de

declaração opostos pela recorrente como manifestamente protelatórios.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a abertura de conta corrente fraudulenta e a contratação de empréstimo consignado com descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral passível de indenização; e (II) saber se a aplicação de **multa** por **embargos de declaração** foi adequada, considerando a alegação de que os **embargos** visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral, sendo necessário que esteja associada a circunstâncias agravantes. No caso, o acórdão recorrido concluiu que os fatos narrados pela recorrente não causaram prejuízo a direitos da personalidade, sendo considerados meros dissabores cotidianos. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à **multa** por **embargos de declaração**, a jurisprudência do STJ (Súmula 98) afasta a aplicação da penalidade quando os **embargos** visam ao prequestionamento de matéria para instâncias superiores. No caso, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta da recorrente, justificando o afastamento da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(AREsp 2759445 SC RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/10/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/10/2025)”

AGRAVO INTERNO NOS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO QUANTO À RESILIÇÃO IMOTIVADA, POR PARTE DO CONSTITUINTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. **MULTA**. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial. Precedentes.

2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. A oposição de **embargos de declaração**, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp 2185786 / SC, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 15/09/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 22/09/2025)

Ante todo o exposto, conheço do agravo para dar provimento apenas em parte ao recurso especial, para determinar a exclusão da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.251.876 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0368410-1

Número de Origem:

07362063620198070001 7362063620198070001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVIANE DIAS MACIEL

ADVOGADOS : UBERLIHENRI MELO OLIVIER - DF018122

KEILA THIEMY OLIVEIRA SAITO - DF052796

AGRAVANTE : ALESSANDRO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS

AGRAVANTE : ROSALINO DA SILVA DIAS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OUTRO : ROSALINO DA SILVA DIAS - FIRMA INDIVIDUAL
NOME

AGRAVANTE : GONCALVES DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS
LTDA

AGRAVANTE : ALUMISILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS LTDA

AGRAVANTE : BY SILVA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ROSALINO DA SILVA DIAS

AGRAVANTE : LINDALVA GONÇALVES DIAS

AGRAVANTE : DIOGO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS

ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE - DF012671

AGRAVADO : MARCELA VERSIANI VENANCIO PIRES

ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DE MELLO - DF010417

GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336

FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
BRUNO NEVES DO NASCIMENTO - DF057352

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026